



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15092.30061-27

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014, do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, de iniciativa do Senador Antonio Aureliano.

A proposta está estruturada em três artigos.

O art. 1º propõe que, nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel, constarão, além de outras, as seguintes informações: (i) os percentuais de cada espécie vegetal presente; (ii) o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra; (iii) o percentual de casca de grãos e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*; (iv) o teor de umidade no produto final; e (v) a identificação de impurezas e respectivos teores no produto final. O parágrafo único excetua dessas disposições o produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinados ao consumo do produtor de café, a torra e a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória, e o café artesanal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

O art. 2º dispõe que os infratores dos dispositivos da lei decorrente dessa proposição ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º fixa como o início da vigência a data de publicação da lei que, porventura, resultar da aprovação desse projeto.

Ele aduz que esse fato agride o direito do consumidor de ter informações completas sobre o produto.

Após a apreciação deste colegiado, o PLS nº 328, de 2014, será enviado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, observe-se que o acesso a informações completas sobre produtos e serviços ofertados constitui direito básico do consumidor, garantido no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Mais ainda, nos termos do art. 31, *caput*, do CDC, o fornecedor tem o dever de informar o consumidor, de forma clara, ostensiva e em língua portuguesa, acerca das características atinentes ao produto ofertado, inclusive quanto à sua composição.

Sob esse prisma, a proposta está conforme, pois está em consonância com as referidas disposições consumeristas.

SF/15092.30061-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Entretanto, o projeto cuida de minudências referentes à composição do café, desde o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos utilizados na torra, além do teor de umidade do produto final e as impurezas existentes no produto final.

Há um empecilho de natureza material, vez que não há, até o presente momento, metodologia ou tecnologia disponível que seja capaz de distinguir a quantidade e o percentual de cada espécie utilizada da torra. Assim atestam alguns dos mais importantes laboratórios de análises microscópicas do país, como o Instituto de Tecnologia em Alimentos (ITAL), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Em razão desta impossibilidade, projetos de lei semelhantes já foram analisados e rejeitados em outras oportunidades no Congresso Nacional, dentre eles cite-se o PL n.º 4.383, de 2001, que recebeu parecer contrário pelo então Deputado Federal, hoje Senador Ricardo Ferraço.

Outrossim, por força do disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Além disso, a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências* – regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007 – dispõe que a classificação é o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A classificação de produtos vegetais, portanto, fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Mapa.

Os aspectos metrológicos, por seu turno, são abordados em regulamentos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

SF/15092.30061-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui a essa Agência a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos e suas embalagens.

Com efeito, nos termos do seu art. 7º, inciso III, cabe à Anvisa estabelecer normas sobre matérias de sua competência. E, na hipótese de afronta à legislação sanitária ou de risco iminente à saúde, compete à Anvisa proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, de acordo com o art. 7º, inciso XV, da referida lei.

### III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15092.30061-27